



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0127722-31.2015.8.14.0000.

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PANTOJA.

PACIENTE: PAULO JOSÉ LEITE DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – estelionato praticado em continuidade delitiva e uso de documento falso – ausência de fundamentação na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade – prisão derivada de sentença condenatória – procedência – coacto que esteve solto durante toda a persecução penal – inexistência de mudança no quadro fático processual que evidencie a presença dos requisitos que respaldam a custódia cautelar – decisum que decretou a medida extrema que encontra-se genérico e sucinto – paciente que deve aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação – expedição de salvo conduto que se impõe – ordem concedida – decisão unânime.

I. É direito do réu apelar solto se em liberdade permaneceu ao longo da instrução criminal, mormente quando não houver mudança no quadro fático processual por ocasião da sentença que evidencie a presença dos requisitos da prisão preventiva e, por conseguinte, a necessidade da prisão cautelar. Precedentes do STJ e do TJPA;

II. Na hipótese, constata-se que o paciente, a partir das informações contidas nos autos e ainda de outras que foram colhidas no Sistema de Acompanhamento de Processos do TJ/PA, permaneceu em liberdade durante o transcorrer da instrução processual, no período compreendido entre o oferecimento da exordial acusatória, 29/09/2010 (fl.16/17) até a prolação da r. sentença em 26/08/2015, não se verificando neste lapso temporal, que o coacto tenha sido preso preventivamente por ordem da autoridade coatora. Constata-se, que a única ordem de prisão exarada pelo juízo, é a aquela derivada do édito condenatório, conforme mandado de prisão datado de 31/08/2015;

III. Com efeito, se o coacto possuísse a intenção de se furtar a aplicação da lei penal, não teria comparecido em juízo em 27/11/2014 para ser interrogado pela autoridade coatora, o que, todavia, não ocorreu, sendo a prisão determinada apenas quando da prolação de sentença, com argumentos e fundamentos inidôneos, que não são suficientes para respaldar a imposição de medida tão gravosa que torna indisponível o direito de ir e vir do paciente;

IV. Cogitar-se-ia a possibilidade de prisão decorrente de sentença, se a magistrada tivesse fundamentado sua decisão em fatos concretos e nos requisitos legais da constrição cautelar, (CPP, art. 312), que demonstrassem necessidade da medida, o que não foi o caso;

V. Estando à decisão do juízo coator que negou ao coacto o direito de recorrer em liberdade, despida de fundamentos idôneos e legais e tendo o paciente permanecido solto durante a instrução processual, não há lógica nessa prisão, pelo que a liberdade se impõe, como medida de direito e de justiça;

VI. Ordem concedida, para que seja expedido salvo conduto em favor do nacional Paulo José Leite da Silva, para que aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, conceder a ordem impetrada, para que seja expedido salvo conduto em favor de Paulo José Leite da Silva, para que aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 29 de Fevereiro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Antônio Carlos Silva Pantoja, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Paulo José Leite da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fl. 02/15), aduz o impetrante, que o paciente foi condenado pelo juízo pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput, CP, c/c o art. 71 do estatuto penal repressivo, delito pelo qual foi apenado em 03 (três) anos de reclusão e mais 150 (cento e cinquenta) dias multa e mais pelo crime disposto no art. 304, CP, sendo aplicada a reprimenda corporal de 02 (dois) anos de reclusão e ainda mais 100 (cem) dias multa, penas serem cumpridas em regime semiaberto nos termos previstos no art. 33, §1º, alínea b do Código Penal Brasileiro de acordo com a sentença condenatória acostada às fl. 36/46.

Alega, no entanto, a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, por ocasião da prolação de sentença condenatória, argumentando, para tanto, que o decism vergastado, não demonstra especificamente como e de que forma a liberdade do coacto poderia comprometer a ordem pública vigente ou



mesmo impedir a aplicação da lei penal.

Afirma que o juízo ao negar o direito do paciente de aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade, não pode indeferi-lo baseado apenas em meras suposições, pois de acordo com a MM. Magistrada, a negativa foi lastreada apenas nas tentativas frustradas de encontrar o paciente para comparecer aos atos do processo, porém tal fato não se sustenta, posto que o coacto foi devidamente interrogado em juízo no transcorrer da instrução processual.

Ao final, requer a concessão da ordem, para que seja expedido em favor do paciente salvo conduto para que possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. Acostou os documentos de fl. 16/47.

Os autos foram distribuídos ao Des. Raimundo Holanda Reis (fl.48) e redistribuídos a minha relatoria em razão do afastamento do relator de suas atividades judicantes (fl.50). A medida liminar requerida foi indeferida às fl. 56. O Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, informou, unicamente, (fl.58/59) que os autos da Ação Penal n.º 0003407-60.2010.8.14.0039 foram encaminhados ao Juízo ad quem em razão da interposição de recurso de apelação apresentado pela defesa do paciente. Registre-se, por oportuno, que o impetrante ingressou com pedido de reconsideração de medida liminar (fl.60/62), que, no entanto, foi indeferido em 02/02/2016 (fl.64). O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da ordem impetrada (fl.66/67).

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas determinei a realização de consulta no Sistema de Acompanhamento de Processos deste Egrégio Tribunal de Justiça para saber o atual estado do recurso de apelação interposto pela defesa do coacto, quando foi informado em 26/02/2016, que os autos distribuídos a relatoria da eminente Desa. Vânia Lúcia Silveira, sendo encaminhados ao custos legis em 19/02/2016 para exame e parecer. É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, impetrado em favor de PAULO JOSÉ LEITE DA SILVA, afirmando o impetrante à existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos concretos e legais na decisão (fl.45) que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Manuseando os autos, constata-se que o paciente foi condenado pelo juízo impetrado em 26/08/2015, pelos crimes de estelionato, praticado em continuidade delitiva e uso de documento falso, respectivamente, tendo o juízo sentenciante, negado ao réu o direito de apelar em liberdade sob os seguintes fundamentos:

[...] Em análise dos autos, entendo por decretar a prisão preventiva do sentenciado, na



medida em que no decorrer da instrução criminal restou provada sua conduta delituosa, sendo, inclusive, temerário que permaneça em liberdade depois de exarada a sentença condenatória, uma vez que pode vir a frustrar a aplicação da lei penal, ressaltando durante que durante a instrução processual por diversas vezes este Juízo tentou localizar o acusado sem obter êxito. [...] [SIC].

Com efeito, examinando as informações contidas nos autos e ainda outras que foram colhidas através de documentos obtidos no Sistema de Acompanhamento de Processos do TJ/PA, constata-se que o paciente permaneceu em liberdade durante o transcorrer de toda a instrução probatória, pelo período compreendido entre o oferecimento da exordial acusatória, ocorrido em 29/09/2010 (fl.16/17) até a prolação da r. sentença em 26/08/2015, não se verificando neste lapso temporal que o coacto tenha sido preso preventivamente por ordem da autoridade coatora. Constata-se, que a única ordem de prisão exarada pelo juízo, é a aquela derivada do édito condenatório, datada de 31/08/2015 e acostada aos autos deste mandamus.

Logo, verifica-se que o coacto permaneceu em liberdade, por quase 05 (cinco) anos, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, conforme a determinação exarada na sentença condenatória, proferida pela Magistrada, tão somente em 26/08/2015.

Por tais fatos e melhor revendo o posicionamento adotado quando do indeferimento da medida liminar, entendo que assiste razão ao impetrante, pois é cediço em nosso ordenamento jurídico que é direito do réu apelar solto se em liberdade permaneceu ao longo da instrução criminal, mormente quando não houver mudança no quadro fático processual por ocasião da sentença que evidencie a presença dos requisitos da prisão preventiva e, por conseguinte, a necessidade da prisão cautelar, além do que, se realmente o paciente possuísse a intenção de furta a aplicação da lei penal, não teria comparecido em juízo em 27/11/2014 para ser interrogado pela autoridade coatora, o que, todavia, não ocorreu, sendo a prisão determinada apenas quando da prolação de sentença, com argumentos e fundamentos inidôneos e que não se mostram suficientes para respaldar a imposição de medida tão gravosa que torna indisponível o direito de ir e vir do paciente.

Neste sentido, decidem o C. STJ e esta Egrégia Corte de Justiça a respeito do assunto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como



têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 6. No caso, a sentença condenatória não se reveste de idônea motivação, na parte em que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, pois baseou-se em meras conjecturas e simples presunções, sem se reportar a nenhum fato indicativo da necessidade da custódia antecipada da liberdade individual. 7. A condição econômica do réu e a suposta possibilidade de fuga não constituem motivos suficientes para a imposição de prisão cautelar, notadamente se o paciente respondeu ao processo em liberdade. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade. (HC 162.952/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJE 30/04/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT ORIGINÁRIO LIMINARMENTE INDEFERIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A indevida negativa de jurisdição do Desembargador Relator na Corte paulista, que indeferiu liminarmente o writ originário porque pendente de julgamento o recurso de apelação defensivo, não impede a concessão da ordem ante a manifesta coação ilegal sofrida pelos Pacientes. 2. O direito dos réus de apelar em liberdade não lhes pode ser negado, se permaneceram soltos durante toda a instrução criminal e não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quando da prolação da r. decisão condenatória. 3. O magistrado tão-somente se apoiou na gravidade genérica do crime de tráfico de drogas, que, desvinculada de fatos concretos existentes nos autos, não têm, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. 4. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor dos ora Pacientes. (HC 213.708/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJE 01/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É pacífica a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça de que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O magistrado sentenciante, no que foi seguido pelo Tribunal a quo, negou ao paciente, que respondeu ao processo em liberdade, o direito de nessa condição apelar sem qualquer motivação, limitando-se a determinar a expedição de mandado de prisão "por força agora de sentença condenatória". Não se demonstrou, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida extrema, evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 33.139/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 03/11/2011).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. INEXISTÊNCIA DE SUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA A CUSTÓDIA PROCESSUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. I. Deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos motivos autorizadores da custódia cautelar; II. Não havendo, no édito condenatório, qualquer elemento a justificar a prisão processual do paciente, torna-se ilegal a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação. III. Ordem concedida. (Habeas Corpus n.º 2014.3.018157-3, Relator, Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Júnior, Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 18/08/2014, DJE 20/08/2014).

Só seria possível falar-se em prisão decorrente de sentença, se a magistrada ao menos tivesse fundamentado adequadamente sua decisão em elementos concretos e nos requisitos legais da constrição



cautelar, ex vi do art. 312 do CPP, que demonstrassem necessidade da medida. Todavia, não foi o caso, pois a autoridade coatora de modo genérico e sucinto disse apenas e tão somente que no decorrer da instrução criminal restou provada sua conduta delituosa, sendo, inclusive, temerário que permaneça em liberdade depois de exarada a sentença condenatória, uma vez que pode vir a frustrar a aplicação da lei penal, ressaltando que durante a instrução processual por diversas vezes este Juízo tentou localizar o acusado sem obter êxito.

Logo, estando à decisão da autoridade coatora que negou ao coacto o direito de recorrer em liberdade desprovida de fundamentos idôneos e legais e considerando, ainda, que o paciente esteve solto durante todo o desenrolar a instrução processual, entendendo que não há lógica nessa prisão, razão pela qual, a manutenção da liberdade se impõe, como medida de direito e de justiça, para que o coacto aguarde livre o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela concessão da ordem impetrada, para que seja expedido salvo conduto em favor do nacional Paulo José Leite da Silva, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 29 de Fevereiro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator